



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00102/2024

Data de autuação
27/02/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO NIZO COSTA

Ementa:

DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE ÀS DOENÇAS ASSOCIADAS À EXPOSIÇÃO SOLAR DO TRABALHADOR RURAL, DO PESCADOR E DO AQUICULTOR NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COAUTORIA
DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DA AGROPECUÁRIA
COM. DE DESENV. REG., REC. HÍDRICOS, MINAS E PESCA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE ÀS DOENÇAS ASSOCIADAS À EXPOSIÇÃO SOLAR		
Autor:	99686 - DEPUTADO NIZO COSTA		
Usuário assinator:	99686 - DEPUTADO NIZO COSTA		
Data da criação:	27/02/2024 11:39:07	Data da assinatura:	27/02/2024 11:42:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO NIZO COSTA

AUTOR: DEPUTADO NIZO COSTA

PROJETO DE LEI
27/02/2024

DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE ÀS DOENÇAS ASSOCIADAS À EXPOSIÇÃO SOLAR DO TRABALHADOR RURAL, DO PESCADOR E DO AQUICULTOR NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prevenção e o combate às doenças associadas à exposição solar do trabalhador rural, do pescador e do aquicultor com a finalidade de prevenir e combater doenças associadas a exposição à radiação solar.

Art. 2º A prevenção e o combate às doenças associadas à exposição solar do trabalhador rural, do pescador e do aquicultor têm como diretrizes:

I - o estabelecimento de ações permanentes e articuladas entre entes públicos e privados voltadas à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento de doenças associadas à exposição solar no ambiente de trabalho do trabalhador rural, do pescador e do aquicultor;

II - a implantação de medidas que reduzam a exposição do trabalhador rural, do pescador e do aquicultor ao sol, nos períodos do dia com maior incidência de irradiação;

III - o estabelecimento de parcerias com empresas e entidades para pesquisa, produção e fornecimento de meios protetivos ao trabalhador rural, ao pescador e ao aquicultor.

Art. 3º A prevenção e o controle às doenças associadas à exposição solar do trabalhador rural, do pescador e do aquicultor orientam-se pelos seguintes objetivos:

I - dotar a rede de saúde e demais serviços públicos dos meios necessários para acompanhar a exposição da população a fatores de risco, para realizar a prevenção, o controle e o tratamento de doenças decorrentes da exposição solar;

II - promover campanhas educativas que visem:

a) o esclarecimento dos pescadores, dos aquicultores e da população rural, em especial dos trabalhadores rurais, sobre os cuidados e procedimentos a serem adotados quando em atividade exposta ao sol, contribuindo ainda para a existência de uma cultura de utilização de protetores solares;

b) estimular a população a realizar exames especializados para detecção de câncer e de outras enfermidades de pele.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

NIZO COSTA

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei é vital para implementar precauções na rotina dos trabalhadores rurais, pescadores e aquicultores, visando evitar possíveis casos de câncer de pele, principalmente em situações de exposição contínua.

Mesmo em dias nublados com nuvens claras e baixas, onde a insolação é menor (cerca de 40%), a emissão de raios ultravioletas persiste, exigindo a utilização de filtro solar. Desse modo, é essencial o esclarecimento, sobre cuidados e medidas necessárias para prevenção das doenças em decorrência à radiação solar.

A associação convencional da insolação a ambientes quentes e secos não é única; ela também pode ocorrer em ambientes úmidos, inclusive em dias chuvosos ou nublados. Portanto, a proteção solar é crucial mesmo nessas condições. Além dos danos à pele, a insolação pode levar à desidratação, manifestada por sintomas como dores de cabeça, tontura, náusea, vômitos, desmaios e respiração ofegante. Estes sintomas são mais prevalentes em pessoas que passam a maior parte do tempo em exposição solar.

Portanto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei de grande importância.



DEPUTADO NIZO COSTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	28/02/2024 10:13:39	Data da assinatura:	29/02/2024 14:37:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
29/02/2024

LIDO NA 9º (NONA) SESSÃO ORDINARIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	13/03/2024 10:23:26	Data da assinatura:	13/03/2024 10:27:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
13/03/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 102/2024 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	13/03/2024 12:02:53	Data da assinatura:	13/03/2024 12:06:41



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
13/03/2024

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0102/2024		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	27/05/2024 10:07:06	Data da assinatura:	27/05/2024 10:07:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
27/05/2024

PROJETO DE LEI Nº: 0102/2024

AUTORIA: DEPUTADO NIZO COSTA

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE ÀS DOENÇAS ASSOCIADAS À EXPOSIÇÃO SOLAR DO TRABALHADOR RURAL, DO PESCADOR E DO AQUICULTOR NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

. Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no inciso XII, do artigo 36, da Resolução nº 698/19, a fim de emitir-se Parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prevenção e o combate às doenças associadas à exposição solar do trabalhador rural, do pescador e do aquicultor com a finalidade de prevenir e combater doenças associadas a exposição à radiação solar.

Art. 2º A prevenção e o combate às doenças associadas à exposição solar do trabalhador rural, do pescador e do aquicultor têm como diretrizes:

I - o estabelecimento de ações permanentes e articuladas entre entes públicos e privados voltadas à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento de doenças associadas à exposição solar no ambiente de trabalho do trabalhador rural, do pescador e do aquicultor;

II - a implantação de medidas que reduzam a exposição do trabalhador rural, do pescador e do aquicultor ao sol, nos períodos do dia com maior incidência de irradiação;

III - o estabelecimento de parcerias com empresas e entidades para pesquisa, produção e fornecimento de meios protetivos ao trabalhador rural, ao pescador e ao aquicultor.

Art. 3º A prevenção e o controle às doenças associadas à exposição solar do trabalhador rural, do pescador e do aquicultor orientam-se pelos seguintes objetivos:

I - dotar a rede de saúde e demais serviços públicos dos meios necessários para acompanhar a exposição da população a fatores de risco, para realizar a prevenção, o controle e o tratamento de doenças decorrentes da exposição solar;

II - promover campanhas educativas que visem:

a) o esclarecimento dos pescadores, dos aquicultores e da população rural, em especial dos trabalhadores rurais, sobre os cuidados e procedimentos a serem adotados quando em atividade exposta ao sol, contribuindo ainda para a existência de uma cultura de utilização de protetores solares;

b) estimular a população a realizar exames especializados para detecção de câncer e de outras enfermidades de pele.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O projeto em estudo dispõe sobre a prevenção e o combate às doenças associadas à exposição solar do trabalhador rural, do pescador e do aquicultor com a finalidade de prevenir e combater doenças associadas a exposição à radiação solar, tratando sobre proteção e defesa da saúde.

Inicialmente, a autonomia política dos Estados-membros, a capacidade de autoconstituição nela compreendida, a capacidade de autodeterminação dentro de círculo de competências dos Estados autônomos traçado pelo poder soberano, foi consubstanciada no art. 18 e art. 25, §1º da Constituição da República, *ad litteris*:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Também, vale destacar o que preceitua o art. 1º, bem como o art. 14, *caput* e inciso I, todos da Constituição do Estado do Ceará:

“Art. 1º O Estado do Ceará, unidade integrante da República Federativa do Brasil, exerce a sua autonomia política no âmbito das competências que lhe são conferidas pela Constituição da República, regendo-se por esta Constituição e as leis que adotar.”

(GRIFO NOSSO)

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, *exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal*, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”

Nesse compasso, vale registrar o magistério de José Afonso da Silva:

“A Constituição manteve a técnica tradicional, que vem do Direito Constitucional americano, de enumerar os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes reservados, isto é: os poderes remanescentes. A expressão poderes (ou competências) reservados é adequada à Federação americana, porque lá foram os Estados independentes que se uniram para a formação do Estado federal, abrindo mão de poderes soberanos, reservando, no entanto, o quanto entenderam satisfatório à sua existência autônoma. No Brasil não foi assim. Ao contrário, o Estado unitário descentralizou-se em Unidades federadas autônomas, enumerando para o governo central (federal) os poderes que se entenderam convenientes, deixando o resto, a sobra (isto é: o que remanesceu da enumeração dos poderes da União e da indicação dos poderes municipais), para os Estados. Por isso, para o sistema federativo brasileiro, a expressão poderes (ou competências) remanescentes é mais indicada do que poderes (ou competências) reservados. Mas esta foi a terminologia adotada pela Constituição, no seu art. 25, § 1º, que dispõe: São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. As Constituições anteriores reservavam aos Estados as competências que lhes não fossem vedadas explícita ou implicitamente nelas. O texto vigente, como se nota, não menciona “explícita ou implicitamente”, o que não importa, porque a vedação sempre será explícita ou implícita. Em verdade, não são só competências que não lhes sejam vedadas, que lhes cabem, pois também lhes competem competências enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência exclusiva referida no art. 25, §§ 2º e 3º.” (SILVA, JOSÉ AFONSO DA. CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO. 33ª ED. MALHEIROS EDITORES: SÃO PAULO, 2010. P. 618.)

A respeito das competências vedadas aos Estados, complementa, com singular brilhantismo, José Afonso da Silva (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 618-619), ao afirmar que *“a determinação do que sobra aos Estados, na partilha das competências, no sistema federativo brasileiro, há de partir dos poderes que lhes sejam vedados, explícita ou implicitamente, pela Constituição”*.

Prescrevem o art. 1º, bem como o art. 14, caput e inciso I, todos da Constituição do Estado do Ceará:

“Art. 1º O Estado do Ceará, unidade integrante da República Federativa do Brasil, *exerce a sua autonomia política no âmbito das competências que lhe são conferidas pela Constituição da República, regendo-se por esta Constituição e as leis que adotar.*”

(GRIFO NOSSO)

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, *exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal*, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”

Nesta proposição específica, relacionada à saúde, há a competência material do Estado do Ceará para tratar desse assunto, conforme prescreveo artigo 23, inciso II, da CF/88:

“ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

Em relação competência legislativa, o artigo 24, incisos XII, da Carta Magna, prevê regras de competência concorrente, entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para legislarem sobre proteção e defesa da saúde:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;”

Deste modo, vislumbra-se que nem a Constituição Federal nem a Constituição Estadual proíbem, implícita ou explicitamente, o Estado do Ceará a legislar sobre a matéria, proteção e defesa da saúde.

Além do mais, observa-se que o projeto em tela dispõe sobre a prevenção e o combate às doenças associadas à exposição solar do trabalhador rural, do pescador e do aquicultor, com a finalidade de prevenir e combater doenças decorrentes da radiação solar. O projeto estabelece, apenas, diretrizes e objetivos gerais, não criando nenhuma obrigação específica ao Poder Executivo que possa gerar ônus financeiro ou administrativo. Tal disposição visa orientar a política pública sem impor novas responsabilidades diretas aos órgãos executivos.

Trata-se, assim, de orientações gerais que compõem a política pública, delineando estratégias de prevenção sem vinculação obrigatória de execução imediata ou específica. Dessa forma, não há que se falar em vício formal subjetivo, uma vez que o projeto se mantém dentro dos limites de competência legislativa atribuída ao parlamento estadual. A iniciativa parlamentar é, portanto, permitida, pois o conteúdo do projeto não invade matéria de competência privativa do Governador do Estado do Ceará.

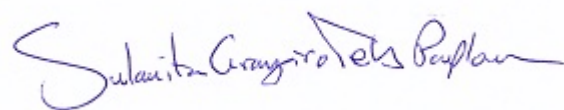
Destarte, esta Consultoria não entrevê óbice para que o Excelentíssimo Deputado possa legislar sobre o objeto em análise, haja vista que a matéria não está circunscrita nos casos dispostos no inciso I, do §1º e no inciso II, do § 2º e alíneas, todos do artigo 60, da Carta Magna Estadual que prevêm situações específicas que competem ao Chefe do Executivo Estadual para deflagrar o processo legislativo.

CONCLUSÃO

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação da presente propositura em estudo.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA
ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 102/2024 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	27/05/2024 14:26:24	Data da assinatura:	27/05/2024 14:26:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
27/05/2024

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 102/2024 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	27/05/2024 16:22:29	Data da assinatura:	27/05/2024 16:22:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
27/05/2024

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	28/05/2024 13:42:33	Data da assinatura:	29/05/2024 10:35:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
29/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Pinheiro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 102/2024 AUTORIA DEP NIZO COSTA EM ANÁLISE NA CCJR		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinador:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	29/05/2024 13:43:10	Data da assinatura:	29/05/2024 13:43:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER
29/05/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER ACERCA DO PROJETO DE LEI Nº 00102/2024

DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE ÀS DOENÇAS ASSOCIADAS À EXPOSIÇÃO SOLAR DO TRABALHADOR RURAL, DO PESCADOR E DO AQUICULTOR NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 00102/2024**, proposto pelo Deputado Nizo Costa, que: “DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE ÀS DOENÇAS ASSOCIADAS À EXPOSIÇÃO SOLAR DO TRABALHADOR RURAL, DO PESCADOR E DO AQUICULTOR NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Na proposição ora apresentada, o(a) Ilustre Parlamentar aguiu o que segue:

“Este projeto de lei é vital para implementar precauções na rotina dos trabalhadores rurais, pescadores e aquicultores, visando evitar possíveis casos de câncer de pele, principalmente em situações de exposição contínua. Mesmo em dias nublados com nuvens claras e baixas, onde a insolação é menor (cerca de 40%), a emissão de raios ultravioletas persiste, exigindo a utilização de filtro solar. Desse modo, é essencial o esclarecimento, sobre cuidados e medidas necessárias para prevenção das doenças em decorrência à radiação solar. A associação convencional da insolação a ambientes quentes e secos não é única; ela também pode ocorrer em ambientes úmidos, inclusive em dias chuvosos ou nublados. Portanto, a proteção solar é crucial mesmo nessas condições. Além dos

danos à pele, a insolação pode levar à desidratação, manifestada por sintomas como dores de cabeça, tontura, náusea, vômitos, desmaios e respiração ofegante. Estes sintomas são mais prevalentes em pessoas que passam a maior parte do tempo em exposição solar.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos: constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto, foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação.

Ademais, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Prestadas as breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei ora examinado.

Em consonância com a legislação pertinente, a matéria a que se refere o Projeto de Lei retro, não encontra qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e Estadual. Com efeito, percebe-se que a(o) Excelentíssima(o) Parlamentar proponente, ciente da imposição constitucional quanto ao devido procedimento legal, encaminhou o Projeto em estudo na forma de Lei, conduta essa, perfeitamente adequada e desprovida de qualquer vício de iniciativa.

É incontestável, portanto, que a presente proposta encontra respaldo nas Constituições e legislação pertinente, desde que obedecida a ressalva abaixo apresentada.

Ante o exposto, apresentamos **Parecer Favorável** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 00102/2024, de autoria do Deputado Nizo Costa.

É o parecer.



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	04/06/2024 16:13:42	Data da assinatura:	04/06/2024 16:13:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/06/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

11ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 04/06/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MEMO. Nº 081 / 2024

Fortaleza, 04 de junho de 2024.

Exmo. Sr.
Deputado NIZO COSTA

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste solicitar a Vossa Excelência a coautoria ao Projeto de Lei Nº 00102/2024 de sua autoria, que “**DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE ÀS DOENÇAS ASSOCIADAS À EXPOSIÇÃO SOLAR DO TRABALHADOR RURAL, DO PESCADOR E DO AQUICULTOR NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, que tramita nesta Casa Legislativa.

Certo do pronto atendimento, agradeço antecipadamente.

Atenciosamente,

Deputado DE ASSIS DINIZ

De Acordo:
Fortaleza, 04/06/2024

Deputado NIZO COSTA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR NA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA		
Autor:	100081 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Usuário assinator:	100081 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Data da criação:	07/06/2024 11:22:44	Data da assinatura:	07/06/2024 11:23:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA

MEMORANDO
07/06/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Pinheiro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Missias Dias', is centered on the page.

DEPUTADO MISSIAS DIAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 102/2014 AUTORIA DEP NIZO COSTA EM ANÁLISE NA CA		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	07/06/2024 11:51:23	Data da assinatura:	07/06/2024 11:51:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER
07/06/2024

COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00102/2024

DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE ÀS DOENÇAS ASSOCIADAS À EXPOSIÇÃO SOLAR DO TRABALHADOR RURAL, DO PESCADOR E DO AQUICULTOR NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I - RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 101, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 00102/2024**, proposto pelo Excelentíssimo Deputado Nizo Costa, com a coautoria do Deputado De Assis Diniz, que: “DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE ÀS DOENÇAS ASSOCIADAS À EXPOSIÇÃO SOLAR DO TRABALHADOR RURAL, DO PESCADOR E DO AQUICULTOR NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Em sua justificativa concernente ao Projeto de Lei ora apresentado, o(a) Ilustre Parlamentar aguiu o que segue:

“Este projeto de lei é vital para implementar precauções na rotina dos trabalhadores rurais, pescadores e aquicultores, visando evitar possíveis casos de câncer de pele, principalmente em situações de exposição contínua. Mesmo em dias nublados com nuvens claras e baixas, onde a insolação é menor (cerca de 40%), a emissão de raios ultravioletas persiste, exigindo a utilização de filtro solar. Desse modo, é essencial o esclarecimento, sobre cuidados e medidas necessárias para prevenção das doenças em decorrência à radiação solar. A associação convencional da insolação a ambientes quentes e secos não é única;

ela também pode ocorrer em ambientes úmidos, inclusive em dias chuvosos ou nublados Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos: constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto, foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.”

Ademais, a presente Propositura recebeu Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sendo devidamente aprovados os requisitos constitucionais pertinentes à matéria ora explanada.

Portanto, no mérito, o presente Projeto de Lei, traz à baila a importância da proteção solar pela população que trabalha na produção rural, na aquicultura e com a pesca, sendo crucial, mesmo nessas condições. Além dos danos à pele, a insolação pode levar à desidratação, manifestada por sintomas como dores de cabeça, tontura, náusea, vômitos, desmaios e respiração ofegante. Estes sintomas são mais prevalentes em pessoas que passam a maior parte do tempo em exposição solar.

É o relatório. Passo a opinar.

II - VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Ante o exposto, em relação ao **Projeto de Lei nº 00102/2024**, de autoria do Excelentíssimo Deputado Nizo Costa e a coautoria do Deputado De Assis Diniz, opina-se pela emissão de **Parecer Favorável** à regular tramitação da matéria.

É o parecer.



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	00024/2024	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÃO Nº (S/N) - (CA)		
Autor:	99723 - CAMILA BRENA GOMES ALVES		
Usuário assinador:	99723 - CAMILA BRENA GOMES ALVES		
Data da criação:	03/07/2024 08:00:09	Data da assinatura:	03/07/2024 07:59:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CÉLULA DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00024/2024
03/07/2024

Termo de desentranhamento INFORMAÇÃO nº (S/N)
Motivo: Documento serÃ; substituÃ-do

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	RETIFICAÇÃO DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA AO PROJETO Nº 102/2024		
Autor:	100081 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Usuário assinator:	100081 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Data da criação:	03/07/2024 08:23:48	Data da assinatura:	03/07/2024 10:09:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA

INFORMAÇÃO
03/07/2024

INFORMAÇÃO

INFORMO QUE O DOCUMENTO N.º 12 - MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR, E DOCUMENTO N.º 13 - PARECER DO RELATOR SÃO EXTENSIVOS AS COMISSÕES DE: DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS E PESCA; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO; E DE COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Missias Dias.

DEPUTADO MISSIAS DIAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO NAS COMISSÕES CONJUNTAS - CA, CDRRHMP, CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	03/07/2024 10:42:18	Data da assinatura:	03/07/2024 10:42:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/07/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 02/07/2024

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE AGROPECUÁRIA; E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS E PESCA.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	04/07/2024 09:20:01	Data da assinatura:	04/07/2024 09:42:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
04/07/2024

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 56ª (QUINQUAGESIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE JULHO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 53ª (QUINQUAGESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE JULHO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 54ª (QUINQUAGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE JULHO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E TRINTA

DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE ÀS DOENÇAS ASSOCIADAS À EXPOSIÇÃO SOLAR DO TRABALHADOR RURAL, DO PESCADOR E DO AQUICULTOR NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a prevenção e o combate às doenças associadas à exposição solar do trabalhador rural, do pescador e do aquicultor, com a finalidade de prevenir e combater doenças associadas à exposição à radiação solar.

Art. 2.º A prevenção e o combate às doenças associadas à exposição solar do trabalhador rural, do pescador e do aquicultor têm como diretrizes:

I – o estabelecimento de ações permanentes e articuladas entre entes públicos e privados voltadas à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento de doenças associadas à exposição solar no ambiente de trabalho do trabalhador rural, do pescador e do aquicultor;

II – a implantação de medidas que reduzam a exposição do trabalhador rural, do pescador e do aquicultor ao sol, nos períodos do dia com maior incidência de irradiação;

III – o estabelecimento de parcerias com empresas e entidades para pesquisa, produção e fornecimento de meios protetivos ao trabalhador rural, ao pescador e ao aquicultor.

Art. 3.º A prevenção e o controle às doenças associadas à exposição solar do trabalhador rural, do pescador e do aquicultor orientam-se pelos seguintes objetivos:

I – dotar a rede de saúde e demais serviços públicos dos meios necessários para acompanhar a exposição da população a fatores de risco, para realizar a prevenção, o controle e o tratamento de doenças decorrentes da exposição solar;

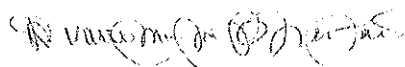
II – promover campanhas educativas que visem:

a) ao esclarecimento dos pescadores, dos aquicultores e da população rural, em especial dos trabalhadores rurais, sobre os cuidados e procedimentos a serem adotados quando em atividade exposta ao sol, contribuindo ainda para a existência de uma cultura de utilização de protetores solares;

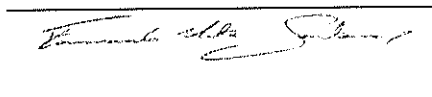
b) estimular a população a realizar exames especializados para detecção de câncer e de outras enfermidades da pele.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
3 de julho de 2024.



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE



DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO (em exercício)

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
3.º SECRETÁRIO (em exercício)

DEP. DAVID DURAND
4.º SECRETÁRIO (em exercício)

II – os métodos e procedimentos disponíveis para o atendimento durante a gestação, durante o parto e nos períodos pré-parto e puerperal;

III – as intervenções médico-hospitalares que podem ser realizadas, podendo optar entre elas livremente quando houver mais de uma alternativa;

IV – os procedimentos realizados em seu(sua) filho(a), respeitando o seu consentimento.

Art. 5.º Fica proibido o uso de algemas, calcetas ou qualquer outro meio de contenção física, abusiva ou degradante durante o trabalho de parto da apenada ou interna e subsequente período de internação, em estabelecimentos de saúde, públicos e privados, ressalvado o protocolo médico de contenção necessário.

§ 1.º As eventuais situações de perigo à integridade física da própria presa ou interna, ou de terceiros, deverão ser abordadas mediante meios de contenção não coercitivos, a critério da respectiva equipe médica.

§ 2.º O disposto no caput e no § 1.º deste artigo deve ser aplicado também quando a gestante ou parturiente for adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, independentemente do meio em que a medida esteja sendo cumprida.

Art. 6.º O profissional de saúde responsável pela assistência à mulher em situação de abortamento garante o sigilo das informações obtidas durante o atendimento, salvo para proteção da mulher e com o seu consentimento.

Art. 7.º A gestante e a parturiente podem se negar à realização de exames e procedimentos com propósitos exclusivamente de pesquisa, investigação, treinamento e aprendizagem ou que lhes causem dor e constrangimento.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.916, de 12 de julho de 2024.

(Autoria: Nizo Costa coautoria De Assis Diniz)

DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE ÀS DOENÇAS ASSOCIADAS À EXPOSIÇÃO SOLAR DO TRABALHADOR RURAL, DO PESCADOR E DO AQUICULTOR NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a prevenção e o combate às doenças associadas à exposição solar do trabalhador rural, do pescador e do aquicultor, com a finalidade de prevenir e combater doenças associadas à exposição à radiação solar.

Art. 2.º A prevenção e o combate às doenças associadas à exposição solar do trabalhador rural, do pescador e do aquicultor têm como diretrizes:

I – o estabelecimento de ações permanentes e articuladas entre entes públicos e privados voltadas à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento de doenças associadas à exposição solar no ambiente de trabalho do trabalhador rural, do pescador e do aquicultor;

II – a implantação de medidas que reduzam a exposição do trabalhador rural, do pescador e do aquicultor ao sol, nos períodos do dia com maior incidência de irradiação;

III – o estabelecimento de parcerias com empresas e entidades para pesquisa, produção e fornecimento de meios protetivos ao trabalhador rural, ao pescador e ao aquicultor.

Art. 3.º A prevenção e o controle às doenças associadas à exposição solar do trabalhador rural, do pescador e do aquicultor orientam-se pelos seguintes objetivos:

I – dotar a rede de saúde e demais serviços públicos dos meios necessários para acompanhar a exposição da população a fatores de risco, para realizar a prevenção, o controle e o tratamento de doenças decorrentes da exposição solar;

II – promover campanhas educativas que visem:

a) ao esclarecimento dos pescadores, dos aquicultores e da população rural, em especial dos trabalhadores rurais, sobre os cuidados e procedimentos a serem adotados quando em atividade exposta ao sol, contribuindo ainda para a existência de uma cultura de utilização de protetores solares;

b) estimular a população a realizar exames especializados para detecção de câncer e de outras enfermidades da pele.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.917, de 12 de julho de 2024.

(Autoria: Osmar Baquit)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO PROCURADOR DA REPÚBLICA PAULO GONET.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense a Paulo Gonet, Procurador da República, natural do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º O Título ora outorgado será entregue em Sessão Solene do Legislativo Estadual, em data a ser designada por seu Presidente.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº36.112, de 12 de julho de 2024.

ABRE À SECRETARIA DO TURISMO CRÉDITO SUPLEMENTAR DE R\$ 11.000.000,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS AO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 88, da Constituição Estadual, combinado com o inciso I do § 1º do art.43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, do art. 5º da Lei Estadual nº 18.664, de 28 de dezembro de 2023 – LOA 2024.CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da SECRETARIA DO TURISMO – SETUR para atender a despesas voltadas ao desenvolvimento de atos institucionais, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto crédito adicional suplementar ao orçamento da Secretaria do Turismo, no valor total de R\$ 11.000.000,00 (ONZE MILHÕES DE REAIS), de acordo com a tabela abaixo, para reforço de dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento, conforme o anexo único.

R\$ 1,00			
ÓRGÃO	SIGLA	ORIGEM	APLICAÇÃO
SECRETARIA DO TURISMO	SETUR	0,00	11.000.000,00
2.500.9100000 - Recursos não Vinculados de Impostos - Superávit		11.000.000,00	0,00
TOTAL		11.000.000,00	11.000.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução deste decreto decorrem do superávit financeiro do exercício anterior.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

